



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Dispõe sobre intercâmbio, entre diferentes distribuidoras, de créditos de energia ativa em sistema de compensação de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias que exploram o serviço de distribuição de energia elétrica deverão viabilizar mecanismo de intercâmbio de créditos de energia ativa, relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, oriundos de unidades de microgeração ou minigeração distribuída incluídas em sistema de compensação de energia elétrica, na forma do regulamento.

§ 1º Para operações entre usuários de sistema de compensação de energia elétrica localizados em uma mesma unidade federativa, o mecanismo de intercâmbio previsto no *caput* deverá ser implementado no prazo de até 30 (trinta) dias de vigência desta lei.

§ 2º Para operações entre usuários de sistema de compensação de energia elétrica localizados em unidades federativas diferentes, o mecanismo de intercâmbio previsto no *caput* deverá ser implementado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de vigência desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de compensação de energia elétrica implementado após a publicação da Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, representou um importante avanço para

Apresentação: 15/06/2020 17:48

PL n.3316/2020

Documento eletrônico assinado por Lucas Redecker (PSDB/RS), através do ponto SDR_56501, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

a geração de energia elétrica de forma descentralizada e ambientalmente sustentável.

Entretanto, na maneira como atualmente se encontra formatado, o sistema de compensação possui importantes limitações, que devem ser tratadas no decorrer da evolução normativa. Um exemplo é a obrigatoriedade de que os locais em que ocorrem tanto a geração distribuída como o seu consumo sejam atendidos pela mesma distribuidora.

O desenvolvimento da atividade econômica não deve encontrar barreiras geográficas, tampouco delimitadas por áreas de abrangência de distribuidoras. Atualmente, segundo informações da ANEEL, o Brasil possui 63 concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, além de um conjunto de permissionárias, espalhadas nas 27 unidades federativas. Isso implica dizer que alguns Estados possuem mais de uma distribuidora atuando em seu território.

Logo, a compensação de energia acaba encontrando restrições dentro de um mesmo Estado, a partir da separação promovida pelas linhas imaginárias que delimitam as áreas de abrangência das distribuidoras. É possível, portanto, que isso impeça usuários de compensar energia em local de consumo próximo ao da geração apenas por estarem em áreas diferentes de concessão.

Mesmo a compensação entre diferentes Estados pode não encontrar uma barreira significativa. O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ publicou o Convênio¹ ICMS 16, de 22 de abril de 2015, que permitiu, às unidades federadas que a ele aderiram, conceder isenção de ICMS à energia elétrica no âmbito do sistema de compensação de energia, de tal maneira que o ICMS incide somente sobre a diferença entre a energia consumida e a energia injetada na rede. Na atualidade, as 27 unidades da federação optaram por aderir ao Convênio ICMS 16/2015, o que lhe confere abrangência nacional, e comprova a disposição dos Estados em apoiar o sistema de compensação de energia elétrica.

¹ https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/CV016_15





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Os prazos propostos neste PL para implementação do mecanismo de intercâmbio de créditos de energia ativa foram estabelecidos conforme complexidade de eventuais adaptações de entendimento à aplicação da vigência do Convênio ICMS, permitindo que os Estados promovam discussões quanto à conveniência de cada adesão. Essa iniciativa respeita o pacto federativo e reconhece a preponderância do interesse dos Estados na definição da aplicação de normas relativas ao ICMS.

Considerando o exposto, convido os Pares a apoiar essa iniciativa parlamentar que visa o aperfeiçoamento do normativo aplicado ao sistema de compensação de energia elétrica, que tanto tem contribuído para a expansão da oferta de energia no País.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUCAS REDECKER

2020-5842

Apresentação: 15/06/2020 17:48

PL n.3316/2020

Documento eletrônico assinado por Lucas Redecker (PSDB/RS), através do ponto SDR_56501, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

